

À Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – CODEMIG

Ref.: Licitação Presencial n. 02/2017 – Processo interno n. 381/2017

CODEMIG - 08/Jan/2018/15:00-018538-2/2

CONSÓRCIO SANTA BÁRBARA / DIGICOMP, já qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** aos recursos administrativos interpostos por KTM Administração e Engenharia S/A, Consórcio EPO / COTTAR e Consórcio ITAMARACÁ/CONATA/INFRACON/CONVAP, nos termos e pelos fundamentos expostos a seguir.

I. RECURSO DA KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A.

I.1. QUANTO AO ITEM 14.5.III.1 DO EDITAL.

Alega o recorrente que o Consórcio Santa Bárbara / Digicomp teria descumprido o item 14.5.III.1 do Edital, que limita a atestação de capacidade técnico-operacional ao máximo de 3 (três) atestados, ao passo que o Consórcio recorrido teria apresentado 4 (quatro) atestados para tal fim.

Equivoca-se, contudo, o recorrente.

A recorrente apresentou 3 (três) atestados de qualificação técnico-operacional que atendem integralmente às exigências do Edital, quais sejam:

a) atestado das obras da **Construção da Biblioteca Nacional em Brasília, D/F, Certidão de Acerto Técnico n. 1642/2007, do CREA/DF**, constante das **páginas 233 e seguintes** da documentação de habilitação do recorrido;

b) atestado de **Construção do Lote I da Cidade Administrativa de Minas Gerais**, apresentado duas vezes, uma a partir da **página 292** (ART Humberto de Campos Maciel – Eng. Civil – CAT 004.143/12) e outra a partir da **página**

4
6

485 (ART Osório Calixto da Paixão Filho – Engenheiro Eletricista – CAT 003.970/12) da documentação de habilitação do recorrido;

c) atestado de ***Finalização da obra de reforma da sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte***, repetido quatro vezes: a partir da **página 672 (ART Patrícia Albano Ramalho Caldas – Eng. Civil – CAT 1420150006979)**, a partir da **página 689 (ART Dimitry Palma Lima Boczar – Eng. Eletricista – CAT 1420150007004)**, a partir da **página 704 (ART Fernando Felix de Oliveira – Eng. Eletricista – CAT 1420150006980)** e a partir da **página 718 (ART Thalles Bittencourt Soares Pires – Eng. Mecânico – CAT 1420150006977)¹**.

Já o atestado para Reforma Geral dos Bloco “B” e “C”, partes do Bloco “D”, “E” e Anexo e alguns setores do Centro de Especialidades Médicas do Hospital Governador Israel Pinheiro – HGIP do IPSEGM, constante das páginas 147 e seguintes, foi apresentado somente para comprovação técnico profissional, que não limitava o número de atestados (item 14.5.II).

Assim sendo, não houve descumprimento do item 14.5.III.1 do Edital. Os três primeiros atestados acima mencionados atendem integralmente às exigências editalícias.

I.2. ITEM 14.5.III.1.B. EXECUÇÃO DE FACHADAS EM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO, INCLUSIVE VIDROS OU PELE DE VIDRO, COM ÁREA DE 2.500 M².

Também não procede a alegação do Consórcio recorrente de que o recorrido teria descumprido o item 14.5.III.1.b do Edital, referente à exigência de atestado de execução de fachadas em esquadrias de alumínio, inclusive vidros ou pele de vidro, com área mínima de 2.500 m².

Ao contrário do que alega o recorrido, o atestado das obras da **Construção da Biblioteca Nacional em Brasília, D/F, Certidão de Acerto Técnico n. 1642/2007, do CREA/DF**, comprova a execução de **4.104 m² de Esquadria de Alumínio Anodizado Preto – Pele de Vidro**, conforme se constata pela leitura da **página 242** da documentação de habilitação do Consórcio recorrido.

Assim sendo, a atestação apresentada pelo recorrido é sobejante em relação ao exigido no Edital, sendo improcedente o recurso.

¹Esta CAT será objeto de comentários específicos na resposta ao recurso do Consórcio EPO/COTTAR.

I.3. ITEM 14.III.1.C. DO EDITAL.

Também não procede a alegação de que o recorrido teria descumprido o item III, que exige comprovação de capacidade técnico-operacional relativa a “execução de Instalações Elétricas, com área de 7.000 m², contendo barramento blindado”.

O atestado de **Construção da Biblioteca Nacional** comprova, na página 240 da documentação de habilitação do Consórcio, uma área total de 15.082,21m², sendo que as instalações elétricas com barramento blindado estão comprovadas nas páginas 286 e 287 da documentação de habilitação.

Improcedente, portanto, é o recurso.

I.4. CONCLUSÃO QUANTO AO RECURSO DA KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A.

Pelo exposto acima, conclui-se que o recurso da KTM é totalmente improcedente, como tal devendo ser declarado por esta douta Comissão.

II. RECURSO DO CONSÓRCIO EPO / COTTAR.

Alega o recorrente que o Consórcio Santa Bárbara / Digicomp não teria comprovado sua qualificação técnico-profissional porque o Engenheiro Mecânico Thales Bittencourt Soares Pires não faria mais parte do quadro permanente da Digicomp no momento da apresentação da proposta.

Nada obstante, o Consórcio apresentou atestação de qualificação técnico-profissional **sobejante**, de forma que as CATs relativas ao profissional em questão podem ser desconsideradas, sem prejuízo para a habilitação do recorrido.

De fato, o atestado de qualificação técnico-profissional Engenheiro Mecânico **Cristóvão de Rabelo Vasconcelos, CAT 000.069/16, páginas 147 a 232**, atende às exigências do Edital. Referido profissional faz parte do quadro técnico e permanente da Consorciada Santa Bárbara, conforme comprovado nas páginas 124 a 137 e 738 e 740.

Improcedente, portanto, é o recurso do Consórcio EPO / Cottar, como tal devendo ser declarado por esta Douta Comissão.

M
D

III. RECURSO DO CONSÓRCIO CONATA / ITAMARACÁ / INFRACON / CONVAP.

III.1. QUANTO AO ITEM 14.5.II.e.

O recorrente alega o seguinte:

8. Em relação ao primeiro item objeto da inabilitação, qual seja, a **execução de Instalações de Monitoramento Predial – CFTV**, o RECORRENTE apresentou o atestado de fls. 4318 a 4323 expedido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, no qual o Município atesta a execução de diversas obras e serviços pelo Consórcio Conata-Marins-MAB-Beltrão, do qual a consorciada CONATA ENGENHARIA LTDA. fazia parte, para implantação da Estação de Integração BRT Pampulha e que incluiria a execução de instalação de monitoramento predial – CFTV.

9. Todavia, a Comissão de Licitação entendeu que o RECORRENTE não apresentou atestados compatíveis que demonstrassem a execução de instalação de monitoramento predial – CFTV, exigência prevista no item 14.5.II do Edital.

10. Esclarece o RECORRENTE, desde já, que o atestado citado no item 08 acima foi expedido em caráter provisório pela administração municipal, visto que o atestado definitivo ainda não havia sido emitido até então, fato perfeitamente legal e suficiente para demonstrar sua capacidade técnica profissional/operacional para executar os serviços/obras ali previstos.

11. Ocorre que apesar de não constar explicitamente no texto inserido no atestado a execução de instalação de monitoramento predial (CFTV), o serviço em questão foi devidamente executado e fazia parte do escopo contratado, estando presente nos itens “Execução Obras Estação Integrada BRT Pampulha” – “Serviços Diversos”, e tanto é assim que o atestado apresentado na fase de habilitação dispõe sobre a elaboração, assessoria e consultoria de projeto de CFTV, dentre outros.

12. Obviamente, se havia a previsão da elaboração, assessoria e consultoria do projeto de CFTV como parte do escopo contratual, o referido serviço compunha o objeto licitado, pois não faria qualquer sentido a elaboração, assessoria e consultoria do citado projeto sem que o mesmo não fosse executado, considerando que as obras e/ou serviços de implantação e construção da estação de integração BRT –

Com todo o respeito, a argumentação do recorrente é manifestamente improcedente.

Não se pode admitir comprovação “implícita” da instalação de CFTV a partir de um exercício especulativo, segundo o qual a elaboração dos projetos implicaria

4 3

necessariamente a execução das obras. A comprovação da habilitação em licitações deve ser feita de forma **objetiva** e inequívoca, não através de hipóteses e ilações.

Tanto isso é verdade que, reconhecendo a insuficiência do atestado apresentado em sua documentação, o Consórcio recorrido apresentou, juntamente com seu recurso, o suposto atestado definitivo das mesmas obras.

É de se ver, contudo, que tal suposto atestado definitivo foi apresentado de forma **extemporânea**. A atestação de comprovação da qualificação técnica dos licitantes deve ser apresentada **“na data prevista para entrega da proposta”**, conforme art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Não se admite a juntada de atestado em momento posterior, sob pena de violação deste dispositivo e também do princípio fundamental da igualdade entre os licitantes (Lei 8.666/93, art. 3º, caput e § 1º).

A tal conclusão se chega igualmente pela leitura do art. 43, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, que estabelece:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”

A Lei é explícita: **não se admite juntada posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

A jurisprudência do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS** é firme neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. 1. A diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo de licitação é faculdade da Comissão ou da autoridade encarregada do certame, e não do licitante. Assim, uma vez que o edital vincula a Administração, não pode ser considerado habilitado o licitante que deixou de demonstrar sua completa qualificação, de acordo com as exigências editalícias. 2. Segurança denegada. (TJMG - Mandado de

Segurança 1.0000.04.405567-1/000, Relator(a): Des.(a) Célio César Paduani , CORTE SUPERIOR, julgamento em 23/06/2004, publicação da súmula em 13/08/2004)

Além do mais, este suposto atestado definitivo **não está registrado no CREA, havendo aqui nova violação ao art. 30, caput, da Lei Federal n. 8.666/93.**

III.2. QUANTO AO ITEM 14.5.II.h.

Alega o recorrente:

13. Os mesmos argumentos acima se aplicam quanto à execução das **Instalações de Alarmes e Detecção de Incêndio**, objeto também de inabilitação por parte da Comissão Permanente de Licitação, que se enquadram nos "Serviços Diversos" constante do atestado de fls. 4318 a 4323, sem prejuízo de que o mesmo também dispõe sobre a elaboração, assessoria e consultoria de projetos de alarme e prevenção e combate a incêndio, porém, não é explícito em discorrer sobre a execução desses serviços.

14. E para que não persistam dúvidas acerca do que acima se coloca, deve-se observar que o atestado expedido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte decorre de uma obra contratada sob a forma jurídica do RDC (Regime Diferenciado de Contratação), regulamentado pela Lei 12.462/2011, na modalidade de obra por preço global, o que acaba por não fazer constar nos atestados todos os itens executados, em virtude da própria dificuldade da administração em transcrever pormenorizadamente os itens executados, considerando que toda a elaboração dos projetos foram atribuídos à licitante, que se encarregou de executá-los na forma contratada.

Aplicam-se aqui as mesmas considerações já apresentadas no item anterior, tanto quanto à inadmissibilidade da comprovação de aptidão por meio de hipóteses especulativas sobre informação não constante objetivamente da atestação quanto sobre a apresentação extemporânea de suposto atestado definitivo que, além do mais, não está registrado no CREA.

Improcede, portanto, o recurso neste ponto.

III.3. ITEM 14.5.III.I.c.

Alega o recorrente:

16. Por sua vez, a inabilitação em decorrência da não apresentação de atestados compatíveis com a execução de instalações elétricas, com no mínimo 7000m² de área, contendo barramento blindado, esbarra na mesma situação. Conforme se observa do atestado de fls. 4301 a 4313, emitido pela empresa SGS Geosol Laboratórios Ltda. em nome da Construtora Itamaracá Ltda., consorciada, consta a execução de serviços de “Instalações Elétricas” na nova sede da citada empresa, dentre outros serviços diversos, porém, o atestado expedido não é explícito em dispor sobre o barramento blindado, que foi executado, diga-se.

17. Apenas no sentido de delimitar o alcance do presente recurso em relação às razões da inabilitação, consta da ata datada de 15 de dezembro de 2017, que o RECORRENTE apresentou atestados compatíveis com a execução de obra de construção ou reforma predial, com no mínimo 7.000 m², e por uma razão lógica, esta capacidade técnica demonstrada se estende também no que se refere à execução de instalações elétricas, inclusive em áreas externas (estacionamento, jardins, etc.), independentemente do que será demonstrado neste recurso e nos documentos que o compõe.

Além disso, o recorrente juntou ao seu recurso “esclarecimento”, datado de 26/12/2017, em que se afirma que a obra conteria área superior a 7.000 m², com instalações elétricas com barramento blindado.

Com todo o respeito, a pretensão recursal é absurda e manifestamente improcedente.

Em primeiro lugar, é preciso lembrar ao recorrente que o barramento blindado é aplicado em **ambientes cobertos**, não sendo plausível a alegação de que teria havido execução deste serviço em áreas de jardins e estacionamentos internos.

De toda forma, o que interessa é que **o atestado não menciona a execução destes serviços, sendo, ademais, explícito na informação de que a área construída da obra é de 5.930 m² (página 4.301)**, não havendo, portanto, comprovação da capacidade técnica exigida pelo Edital.

Mais: o documento extemporaneamente apresentado à guisa de “esclarecimento” do atestado originariamente apresentado é **apócrifo e não está registrado no CREA, donde sua flagrante inadmissibilidade.**

Por todos estes fundamentos, improcedente é o recurso neste ponto.

M
D

III.4. ITEM 14.III.I.F DO EDITAL.

A respeito do descumprimento deste item editalício aplicam-se as mesmas considerações já expostas acima, no item III.1 deste recurso, sendo desnecessária sua repetição.

Improcedente é o recurso quanto a este ponto.

III.5. ITEM 14.III.I.i.

A respeito do descumprimento deste item editalício aplicam-se as mesmas considerações já expostas acima, no item III.2 deste recurso, sendo desnecessária sua repetição.

Acrescente-se, ainda, que a recorrente pretendeu comprovar o atendimento a este item atestado de qualificação técnica do **Engenheiro Civil** Marcus de Castilho Souza (CREA 8078/D) na CAT 1677/2002 Página 4.279).

No entanto, a execução de sistema de ar-condicionado é atribuição privativa do **engenheiro mecânico**, conforme art. 12 da Resolução CONFEA n. 218/73.

III.6. CONCLUSÃO QUANTO AO RECURSO DO CONSÓRCIO CONATA / ITAMARACÁ / INFRACON / CONVAP.

Por todo o exposto acima, o recurso do Consórcio Conata / Itamaracá / Infracon / Convap é totalmente improcedente, como tal devendo ser declarado por esta Douta Comissão.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de Janeiro de 2018.


CONSÓRCIO SANTA BÁRBARA / DIGICOMP


SANTA BÁRBARA CONSTRUÇÕES S/A Santa Bárbara Construções S/A
Humberto de Campos Maciel Almir Pujoni
Engº Civil - CREA/MG 14.852/D Diretoria
Diretor



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE
COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO**

Por este instrumento, as partes:

SANTA BÁRBARA CONSTRUÇÕES S.A., com sede na Avenida do Contorno, nº 3.542, sala 403, bairro Santa Efigênia, CEP 30.110-018, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 39.809.199/0001-39 com seus Estatutos Sociais consolidados arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, sob o n.º NIRE 313.0009958-0, neste ato representada por seus Diretores **HUMBERTO DE CAMPOS MACIEL**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 39.637.423 – SSP/SP, CPF 130.635.616-49, e **ALMIR PUJONI**, brasileiro, divorciado, contador, portador da cédula de identidade nº M-4.001.174-SSPMG, CPF 742.380.436-34, ambos com domicílio comercial em Belo Horizonte/MG, doravante denominada simplesmente **SANTA BÁRBARA**;

DIGICOMP ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais na Avenida do Contorno, 6500 conj. 604, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.832.546/0001-04, neste ato representada por seus Diretores, **Sr. FERNANDO FELIX DE OLIVEIRA**, (brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador da cédula de identidade nº MG 1.516.838 – SSP/MG, CPF 428.119.536-04), e **DIMITRY PALMA LIMA BOCZAR**, (brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador da cédula de identidade nº MG 1.433.924 – SSP/MG, CPF 413.121.986-72) doravante denominada simplesmente **DIGICOMP**;

Considerando que a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS – CODEMIG (“CLIENTE”)** realizará a **LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 02/2017, Processo Interno 381/17**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada ou consórcio de empresas na prestação de serviços para a execução das obras de “Reforma e Revitalização do Edifício BEMGE para implantação do projeto P7Criativo”;

Considerando que o Edital permite participação de empresas isoladamente ou empresas reunidas em Consórcio, conforme disposto no item 5.6;

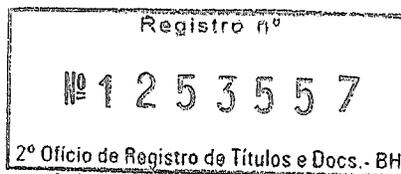
Considerando que a **SANTA BÁRBARA** e a **DIGICOMP** têm interesse em participar no referido certame, reunidas em **CONSÓRCIO**;

Considerando que existem maiores possibilidades de êxito para as signatárias do presente compromisso se as mesmas somarem os esforços e apresentarem uma proposta conjunta e se unirem seus contingentes, “know how”, recursos técnicos, econômicos e financeiros para a execução dos serviços objeto da Licitação “supra” citada;

Considerando que o presente Compromisso terá efeito única e exclusivamente com relação a Concorrência “supra” mencionada;

Resolvem as Partes assumir expressamente o compromisso de constituição de um Consórcio, denominado **CONSÓRCIO SANTA BÁRBARA/DIGICOMP (“CONSÓRCIO”)**, na forma do artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/93 e dos artigos 278 e 279 da Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), observadas as exigências do





Edital de Licitação Presencial nº 02/2014, e os termos e condições abaixo estabelecidos:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO E PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO

1.1 O objeto deste compromisso consiste em regular os direitos e as obrigações das Partes caso sejam vencedoras da **LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 02/2017, Processo Interno 381/17**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada ou consórcio de empresas na prestação de serviços para a execução das obras de "Reforma e Revitalização do Edifício BEMGE para implantação do projeto P7Criativo".

1.2 – O **CONSÓRCIO** será composto exclusivamente pelas Partes ora compromissadas, na seguinte proporção:

SANTA BÁRBARA CONSTRUÇÕES S/A 50% (cinquenta por cento)

DIGICOMP ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. 50% (cinquenta por cento)

1.3. – O **CONSÓRCIO** girará sob a denominação **CONSÓRCIO SANTA BÁRBARA/DIGICOMP**.

CLÁUSULA 2ª - DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

2.1 – Toda a documentação exigida será apresentada em conjunto pelas ora compromissadas, conforme determinado pela Concorrência, sendo que será apresentada apenas uma proposta comercial, a qual vinculará o **CONSÓRCIO** e as empresas ora compromissadas, não se admitindo proposta alternativa.

CLÁUSULA 3ª - DAS QUALIFICAÇÕES DO CONSÓRCIO

3.1 – O **CONSÓRCIO** terá sede e foro na Avenida do Contorno, nº 3.542, sala 403, bairro Santa Efigênia, CEP 30.110-018, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mesmo endereço da empresa líder.

3.2 – O **CONSÓRCIO** não se constitui, nem se constituirá, em pessoa jurídica distinta de seus membros, nem terá denominação própria ou diferente da de seus contingentes.

3.3 – Fica ajustado que o **CONSÓRCIO** se constituirá em uma associação solidária e de responsabilidade definida, cujo objetivo é apresentar a proposta em questão bem como realizar os serviços objeto da Concorrência, caso seja vencedor desse certame. A responsabilidade das consorciadas, perante o cliente contratante e o contrato, será solidária, conforme a Lei e o Edital.

CLÁUSULA 4ª - DO PRAZO

4.1 – Caso o **CONSÓRCIO** constituído pelas empresas ora compromissadas não seja habilitado ou consagrado vencedor no **Edital de Licitação Presencial nº 02/2017**, o presente compromisso dar-se-á por resolvido, sem quaisquer formalidades, independentemente de notificação.





4.2 – Caso o **CONSÓRCIO** a ser constituído pelas empresas ora compromissadas seja o vencedor do **Edital de Licitação Presencial nº 02/2017**, o **CONSÓRCIO** será devidamente constituído perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, e o seu prazo de existência corresponderá ao prazo necessário para executar integralmente o contrato licitado, acrescido de, no mínimo, 6 (seis) meses, permanecendo a responsabilidade solidária das empresas participantes do **CONSÓRCIO** pela execução da obra, nos termos do artigo 618 do Código Civil, mesmo após o prazo de duração do **CONSÓRCIO**;

4.2.1 – O prazo acima será prorrogado caso haja prorrogação do prazo do contrato licitado.

4.3 – O presente Compromisso terá validade pelo prazo que perdurar o processamento da Licitação Presencial nº 02/2017 pela CODEMIG.

CLÁUSULA 5ª - DA LIDERANÇA

5.1 – A **SANTA BÁRBARA** será a empresa líder do **CONSÓRCIO**, à qual caberá a representação do **CONSÓRCIO** perante a CODEMIG, no decorrer de todo o processo de Licitação e durante a execução do eventual Contrato, administrativa ou judicialmente, respondendo, em nome das empresas Consorciadas, por todos os aspectos relativos ao **CONSÓRCIO** e/ou ao objeto a ser executado, podendo assumir obrigações em nome do Consórcio e detendo amplos poderes para transigir, acordar, renunciar ao direito de recorrer, desistir responder, administrativa e judicialmente em qualquer grau de jurisdição, assinar o contrato decorrente da licitação, receber instruções do **CLIENTE**, receber notificação, intimação e citação, assumindo todas as responsabilidades em nome do **CONSÓRCIO**, tudo sem prejuízo da responsabilidade solidária da empresa consorciada.

5.2 – Caberá à sociedade líder a representação do **CONSÓRCIO** no âmbito da **Licitação Presencial nº 02/2017**, sendo responsável por emitir declarações, apresentar documentos de proposta e de habilitação, manifestar intenção de recorrer, apresentar razões e/ou contrarrazões recursais, responder administrativa e judicialmente, inclusive receber notificação, intimação e citação, dentre outros atos relacionados a esta licitação.

5.3. – A representação legal do consórcio será exercida pela Líder, que indica os Srs. **Almir Pujoni**, brasileiro, divorciado, contador, portador da CI M-4. 001.174 SSP/MG e do CPF/MF 742.380.436-34, e/ou **Humberto De Campos Maciel**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CI 39.637.423, expedida por SSP-SP e do CPF 130.635.616-49, que terão poderes para, isoladamente, assinar a proposta comercial, documentos de habilitação e todos os documentos e declarações necessárias à participação na concorrência e execução do eventual contrato dela decorrente, até o término de sua vigência.

5.4 – As consorciadas poderão nomear procuradores para representar o Consórcio, mediante a outorga de procuração para a prática de operações e atos ali expressamente previstos e especificados.

5.5 – As **CONSORCIADAS** executarão os serviços através de equipe constituída por seus profissionais, definida de comum acordo entre as Consorciadas a fim de que cada uma contribua nos limites de sua experiência, observando as condições estabelecidas pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS – CODEMIG.





5.6 - A equipe será responsável, em nome do **CONSÓRCIO**, por todos os aspectos técnicos e administrativos na execução do Contrato, cabendo à essa equipe a execução de todas as obras e serviços objeto do contrato.

5.7 – A administração, contabilização e representação do **CONSÓRCIO** e das empresas consorciadas perante o **CLIENTE** contratante caberá à empresa líder.

5.8 – Todas as deliberações sobre assuntos de interesse comum serão tomadas por consenso de votos das Consorciadas.

5.9 – A empresa Líder receberá as todas as correspondências e instruções em nome do **CONSÓRCIO** e repassará a outra Consorciada no prazo de no máximo 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento.

CLÁUSULA 6ª - DAS RESPONSABILIDADES

6.1 - As partes assumem a responsabilidade, isolada e solidariamente, pelo cumprimento de todas as exigências e prazos pertinentes ao objeto da Concorrência mencionada e por todos os atos praticados pelo **CONSÓRCIO**, tanto na fase de licitação como na de execução do eventual contrato dela decorrente.

6.2 – A Líder está autorizada a receber quaisquer correspondências ou instruções referentes às obras em nome do **CONSÓRCIO**. Todas as correspondências encaminhadas à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS – CODEMIG serão assinadas pela empresa Líder do **CONSÓRCIO**.

6.3 – Os serviços serão realizados sem divisão física de escopo, sendo atribuição de cada consorciada, na proporção de sua participação neste **CONSÓRCIO**, assumir as obrigações e responsabilidades previstas na Concorrência. As prestações específicas que cada uma delas deverão ser definidas por uma equipe técnica formada por engenheiros de cada uma das **CONSORCIADAS**, a quem caberá atribuir as respectivas prestações específicas, o que será feito com base nas planilhas de obras e serviços objeto do contrato.

6.4 – É responsabilidade de cada uma das consorciadas aportar o capital necessário para a execução das obrigações assumidas pelo **CONSÓRCIO**. O aporte será feito na proporção que cada uma das consorciadas possuir no **CONSÓRCIO**.

6.5 – As consorciadas reconhecem e aceitam a responsabilidade solidária e individual por todos os atos praticados pelo **CONSÓRCIO** em relação às obrigações assumidas neste instrumento e no eventual contrato de execução da obra objeto da **CONCORRÊNCIA**, até a sua execução total, nos termos do artigo 33, V, da Lei Federal nº 8.666/93.

6.6 – As Consorciadas declaram expressamente que atenderão ao disposto do artigo 33 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA 7ª – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

7.1 - Caso o objeto da Licitação Presencial nº 02/2017 venha a ser adjudicado ao **CONSÓRCIO**, as Consorciadas se comprometem a levar o presente contrato a arquivamento ou registro no registro de comércio do local de suas respectivas sedes,





com respectiva publicação da certidão de arquivamento, consoante art. 279, parágrafo único da Lei n. 6.404/76.

7.2 - As **CONSORCIADAS** se comprometem ainda a:

- (a) colocar à disposição do CONSÓRCIO, visando o cumprimento das obrigações contratuais, todos os serviços, bens e equipamentos a serem empregues na execução do serviço licitado, na forma em que exigido no Edital;
- (b) fornecer toda a documentação e meios necessários à participação do CONSÓRCIO na Licitação Presencial nº 02/2017;
- (c) executar os serviços de responsabilidade do Consórcio, nos limites em que definidos no Contrato que vier a ser celebrado com a CODEMIG;
- (d) fornecer o pessoal necessário à execução das obras objeto do certame, conforme exigido no contrato a ser eventualmente celebrado com a CODEMIG, e observada a proporcionalidade das CONSORCIADAS no empreendimento;
- (e) gerir, fiscalizar e acompanhar a execução do objeto do Contrato que vier a ser celebrado com a CODEMIG, de maneira a se proporcionar o cumprimento das normas técnicas aplicáveis ao objeto contratado.

7.3 Caberá à Santa Bárbara:

- (a) Administração do objeto licitado;
- (b) Fornecimento do pessoal, equipamentos, bens e materiais necessários à consecução do objeto do Contrato;
- (c) Coordenação da equipe mobilizada no Contrato;
- (d) Participar da consecução do objeto licitando, cumprindo todas as obrigações, deveres e responsabilidades que lhe forem imputáveis, nos termos da Cláusula 6.3 deste Instrumento;
- (e) Parte administrativa do Consórcio, inclusive faturamento.

7.4 Caberá à DIGICOMP:

- (a) Fornecimento do pessoal, equipamentos, bens e materiais necessários à consecução do objeto do Contrato;
- (b) Participar da consecução do objeto licitando, cumprindo todas as obrigações, deveres e responsabilidades que lhe forem imputáveis, nos termos da Cláusula 6.3 deste Instrumento;





(c) Coordenar as equipes mobilizadas no Contrato.

7.5 As Consorciadas comprometem-se a responder, na proporção de suas respectivas participações no **CONSÓRCIO**, pelas exigências de natureza fiscal, trabalhista, civil, previdenciária, administrativa, ou qualquer outra, pertinente ao objeto do **CONSÓRCIO**, mesmo que venham a ocorrer após a conclusão final do objeto contratado, e até a extinção das obrigações de qualquer natureza imputáveis ao Consórcio.

CLÁUSULA 8ª - FATURAMENTO E PARTILHA DE RESULTADOS

8.1 – O **CONSÓRCIO** efetuará mensalmente o faturamento diretamente contra o **CLIENTE** contratante, que efetuará o pagamento em conta corrente de Titularidade do **CONSÓRCIO**.

8.2 - Eventuais despesas comuns serão, desde que prévia e expressamente acordadas entre as partes, rateadas proporcionalmente às participações das **CONSORCIADAS**.

CLÁUSULA 9ª - DO REGISTRO E APROVAÇÃO DO CONSÓRCIO

9.1 – As partes se comprometem a, na hipótese do **CONSÓRCIO** ser declarado vencedor do certame, celebrar e arquivar, nos órgãos públicos competentes, o competente instrumento de constituição de **CONSÓRCIO**, de modo a lhe ser permitido assinar o contrato licitado pelo cliente licitante.

9.2 – As partes se comprometem ainda a providenciar o arquivamento do instrumento definitivo de constituição do **CONSÓRCIO** no registro do comércio local de sua sede (Junta Comercial), previamente à assinatura do eventual contrato decorrente da presente licitação, nos termos estabelecidos no artigo 33 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA 10ª - DA IMUTABILIDADE E DO CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL

10.1 - O presente compromisso é pactuado com as cláusulas da mais absoluta irretratabilidade e irrevogabilidade.

10.2 – As partes obrigam-se a não proceder a qualquer modificação ou alteração na composição e constituição do **CONSÓRCIO**, até o término do contrato decorrente da **CONCORRÊNCIA**, salvo com a concordância expressa da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS – CODEMIG.

CLÁUSULA 11ª - DA RESOLUÇÃO DO CONSÓRCIO

11.1 – No caso de revogação ou anulação da referida Concorrência, ou caso o contrato para a realização dos serviços em questão não seja celebrado por qualquer motivo, ou ainda, no caso previsto no item 4.1 do presente, este instrumento particular de compromisso não mais produzirá qualquer efeito, ficando automaticamente resolvido, sem quaisquer obrigações para as partes.

CLÁUSULA 12ª - DO FORO



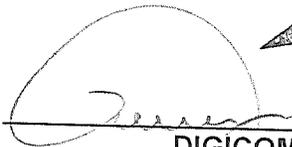
Registro nº
1253557
2º Ofício de Registro de Títulos e Docs.- BH

12.1 – Fica eleito o Foro da Cidade de Belo Horizonte, do Estado de Minas Gerais para dirimir quaisquer dúvidas e/ou controvérsias que decorram da interposição do presente instrumento de **CONSÓRCIO**.

E por estarem justas e contratadas, as **CONSORCIADAS** assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de idêntico teor e forma, comprometendo a si e seus sucessores a cumprir integralmente as suas disposições.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2017.


SANTA BÁRBARA CONSTRUÇÕES S.A.
Humberto de Campos Maciel Almir Pujoni

 
DIGICOMP ENGENHARIA LTDA.
Fernando Felix de Oliveira Dimitry Palma Lima Boczar

Testemunhas:


Nome: **Mário Márcio Damásio**
R.G. nº **186437266**
Gerente ADM

Nome: _____
R.G. nº _____

 **2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG**
TABELIÃO - JOÃO CARLOS NUNES JUNIOR
Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-4600 - E-mail: cartorio@cartoriojaguarao.com.br

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
Fernando Felix de Oliveira, Dimitry Palma Lima Boczar
Belo Horizonte, 23/11/2017 15:36:42 Daniel
Enc. R\$ 9,6 T.F. R\$ 2,98 Total: R\$ 12,58


Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
CJR 81786
RECONHECIMENTO DE FIRMA
CJR 81783

